



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO  
BANCADA PSDB  
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

PROCESSO Nº: 055/2019

PROJETO DE LEI: 030/2019

ASSUNTO: “*INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA SANTIAGO E A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

**EMENDA 03/Gab/2019**

**EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI 030/2019**

Suprime o art. 10 do Projeto de Lei nº 030/2019, que tem o seguinte teor:

“*Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei através de Decreto.*”

*Santiago, RS, 05 de setembro de 2019.*

**CLAIRTON BASSIN PIVOTO**  
Vereador – Líder da Bancada do PSDB



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO  
BANCADA PSDB  
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

**JUSTIFICATIVA DA EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/GAB/2019 AO  
PROJETO DE LEI 030/2019**

***“INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA SANTIAGO E A DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA, ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”***

Tal Emenda, fundamenta-se:

Em primeiro passo pela Orientação Técnica do IGAM de nº 38.356/2019 de 3 de setembro de 2019 (Anexa ao Processo Legislativo 055/2019), que diz:

*Os decretos são espécies normativas que têm o objetivo de dispor sobre organização administrativa e serviços ou de regulamentar lei, pois, a rigor, quem regulamenta uma lei é somente o Prefeito, que preside o Poder responsável pelos serviços públicos e o faz por meio de decreto.*

.....  
*Por outro lado, quanto ao decreto regulamentar, lembre-se que somente a lei pode criar, modificar ou extinguir direitos, ao passo que o regulamento, fonte secundária do direito em relação à lei, tem a função de torná-la operacional, quando for necessário. Sobre o decreto regulamentar, Celso Antônio Bandeira de Mello, assim leciona:*

*“O texto Constitucional brasileiro, em seu artigo 5º, II, expressamente estatui que: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”. Note-se que o preceptivo não diz “decreto”, “regulamento”, “portaria”, “resolução” ou quejandos. Exige lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados. (grifou-se) “*

*Sendo assim, embora ambos sejam espécies normativas, lei e decreto têm situações próprias para aplicação em cada caso.”*

Temos o texto Constitucional Federal, que determina:



ESTADO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO  
BANCADA PSDB  
GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*I - .....*

*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.”*

A Constituição Estadual, reza:

*“Art. 52 Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 53, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:*

*I - .....*

*XIV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;”*

E na Lei Orgânica temos:

*“Art. 16. Compete privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:*

*I - .....*

*X - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites da Delegação Legislativa;”*

Fixando toda esta Legislação temos a Lei Complementar Estadual 13.447 de 22 de abril de 2010, que normatiza:

*“Art. 7.º - As leis, ao serem elaboradas, devem observar os seguintes critérios:*

*I - assunto idêntico não será disciplinado por mais de uma da mesma espécie, salvo quando uma se destinar, por remissão expressa, a complementar a outra, considerada básica;*

*II - a lei nova, quando tratar de assunto já normatizado em lei vigente, deve alterá-la para fazer a respectiva inclusão, supressão ou modificação de dispositivos; e*

*III - a lei não poderá conter autorizações legislativas puras ou incondicionadas.” (grifei)*

Portanto, o momento que o Legislativo der autorização pura ou incondicionada ao Poder Executivo sob Decreto regulamentar a Lei, proporcionará a possível alteração de toda a lei por este instrumento, não necessitando mais autorização do legislativo, através de aprovação de outra Lei



**ESTADO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTIAGO**  
**BANCADA PSDB**  
**GABINETE DO VEREADOR CLAIRTON PIVOTO**

para fazê-lo, ferindo o que diz a Lei Complementar Estadual 13.447/2010, no inciso III do art. 7º, e corroborando a tudo isto fica a redação correta do Parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei 030/2019, que normatiza especificadamente que tal texto articulado será normatizado “por Decreto”.

E, novamente nos valem da Orientação Técnica do IGAM de nº 38.356/2019 de 3 de setembro de 2019 (Anexa ao Processo Legislativo 055/2019), que diz:

***“As observações feitas pelo Vereador consulente quanto ao decurso de prazo para ratificar determinadas solicitações e a regulamentação da lei por decreto do Executivo são perfeitamente cabíveis e pertinentes em um temerário contexto que se descortina para aproveitar-se da inércia estatal (propositiva ou não) para autorizar intenções de empresários a título de “liberdade econômica”, inclusive com reflexos na própria legislação municipal afetando especialmente o Código de Posturas e o Código Tributário, mesmo sem haver uma revogação expressa de dispositivos contidos nessas leis.”***

Assim a supressão do art. 10, deixaria o Projeto de Lei em estudo em consonância com a Constituição Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e Lei Estadual 13.447/2010.

Santiago, RS, 06 de setembro de 2019.

**CLAIRTON BASSIN PIVOTO**

**Vereador – Líder da Bancada do PSDB**